TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1005542-23.2019.8.26.0161 - Recuperação Judicial**
Requerente: I Q B C Produtos Quimicos Ltda
Advogado(a): Dr(a). Vicente Romano Sobrinho

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Transcorrido o período de fiscalização previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05, opinou o senhor administrador judicial pelo encerramento da presente, salientando que cumpridas obrigações do PRJ.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da presente recuperação.

As partes interessadas manifestaram-se, opondo-se em razão de créditos a vencer.

DECIDO.

A parte recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial até o momento, destacando-se que o prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, previsto na Lei n. 11.101/05, já decorreu.

Nesse sentido são os relatórios apresentados pela parte recuperanda e pelo administrador judicial.

Não há incidentes de habilitação ou impugnação de crédito pendentes de decisão, tanto que já publicado o quadro consolidado de credores, nos termos do artigo 18 da Lei n. 11.101/05.

Do mesmo modo, eventuais recursos pendentes de decisão perante os Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo, fato que não obsta a presente decisão quanto ao encerramento da recuperação judicial.

Assim, demonstrado o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no "caput" do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, sem qualquer objeção dos credores quanto a tais obrigações, e ausente qualquer causa que impeça o encerramento desta recuperação judicial, ressalvando-se a possibilidade do artigo 62 da Lei n. 11.101/05 em relação às obrigações vincendas após o enceramento da recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 18/11/2024 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005542-23.2019.8.26.0161 e código flmWgRfi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

Do exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por conseqüência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de **I Q B C Produtos Quimicos Ltda**, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando:

a) ao administrador judicial:

(1) que apresente relatório circunstanciado, no prazo de 15 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

(2) esclareça sobre a necessidade das providências do artigo 63, III;

b) apure a serventia o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P. R. I.

Diadema, 18 de novembro de 2024.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 18/11/2024 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005542-23.2019.8.26.0161 e código flmWgRfi.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0837/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vicente Romano Sobrinho (OAB 83338/SP)	D.J.E
Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB 98628/SP)	D.J.E
Bruno Alexandre de Oliveira Gutierres (OAB 237773/SP)	D.J.E
Eduardo Hollanda Cavalcanti (OAB 17450/RS)	D.J.E
Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB 237165/SP)	D.J.E
Rodrigo Silva Ferreira (OAB 222997/SP)	D.J.E
Artur Cunha dos Santos (OAB 127891/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)	D.J.E
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)	D.J.E
Igor Maciel Antunes (OAB 508183/SP)	D.J.E
Gustavo Ouvinhas Gavioli (OAB 163607/SP)	D.J.E
Vera Lúcia de Moraes (OAB 182707/SP)	D.J.E
Neusa Magnani (OAB 135477/SP)	D.J.E
Ana Luisa Porto Borges (OAB 135447/SP)	D.J.E
Sérgio Romero (OAB 380155/SP)	D.J.E
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	D.J.E
Henrique Paraiso Alves (OAB 376669/SP)	D.J.E
Marina Melo Rocha (OAB 375123/SP)	D.J.E
Nalva Aparecida de Castro Juraski (OAB 342284/SP)	D.J.E
Giza Helena Coelho (OAB 166349/SP)	D.J.E
Claudia Ricioli Gonçalves (OAB 114632/SP)	D.J.E
Ronaldo Vasconcelos (OAB 220344/SP)	D.J.E
João Paulo Hecker da Silva (OAB 183113/SP)	D.J.E
Leticia Suzane Andrade Silva (OAB 346188/SP)	D.J.E
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)	D.J.E
Marcelo Hernando Artuni (OAB 297319/SP)	D.J.E
Luis Henrique de Araujo (OAB 104222/SP)	D.J.E
Maria Madalena Antunes Goncalves (OAB 119757/SP)	D.J.E
Jose Carlos de Jesus Goncalves (OAB 101103/SP)	D.J.E
Patrícia Calmon Cézar Reis (OAB 162326/SP)	D.J.E
Andre da Silva Sacramento (OAB 237286/SP)	D.J.E
Jorge de Souza Junior (OAB 331412/SP)	D.J.E
Juliana Cristina Martinelli (OAB 15909/SC)	D.J.E
Marcus Vinícius Mendes Mugnaini (OAB 15939SC/)	D.J.E
Bruno Nino Gualda Regado (OAB 297090/SP)	D.J.E
André Carlos da Silva (OAB 172850/SP)	D.J.E

Teor do ato: "A parte recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial até o momento, destacando-se que o prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, previsto na Lei n. 11.101/05, já decorreu. Nesse sentido são os relatórios apresentados pela parte recuperanda e pelo administrador judicial. Não há incidentes de habilitação ou impugnação de crédito pendentes de decisão, tanto que já publicado o quadro consolidado de credores, nos termos do artigo 18 da Lei n. 11.101/05. Do mesmo modo, eventuais recursos pendentes de decisão perante os Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo, fato que não obsta a presente decisão quanto ao encerramento da recuperação judicial. Assim, demonstrado o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no caput do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, sem qualquer objeção dos credores quanto a tais obrigações, e ausente qualquer causa que impeça o encerramento destarecuperação judicial, ressalvando-se a possibilidade do artigo 62 da Lei n. 11.101/05 em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 19/11/2024 às 02:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005542-23.2019.8.26.0161 e código XAG7lkPz.

relação às obrigações vincendas após oenceramentodarecuperação judicial. Do exposto, DECLARO que o plano derecuperação judicialfoi cumprido, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por conseqüência, DECRETO oencerramento da recuperação judicialde I Q B C Produtos Quimicos Ltda, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando: a) ao administrador judicial: (1) que apresente relatório circunstanciado, no prazo de 15 dias, versando sobre a execução do plano derecuperação judicialpelo devedor (artigo 63, III); (2) esclareça sobre a necessidade das providências do artigo 63, III; b) apure a serventia o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); c) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis; Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item a acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido. P. R. I."

Diadema, 19 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 19/11/2024 às 02:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005542-23.2019.8.26.0161 e código XAG7lkPz.